



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.016, DE 2023**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Estabelece o estatuto dos ex-presidentes da República, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2516/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Estabelece o estatuto dos ex-presidentes da República, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os Presidentes da República gozarão, desde o momento de posse de novo mandatário, da consideração, respeito e apoio devidos aos que exerceram este cargo.

**Art. 2º** Os ex-presidentes da República terão o tratamento de “Presidente” e ocuparão o lugar protocolar que oficialmente lhes corresponda nos termos das regras de precedência da República.

**Art. 3º** Os ex-presidentes da República disporão dos seguintes meios e prerrogativas:

I - em deslocamento para fora do território nacional poderão contar com o apoio dos serviços da representação diplomática brasileira local, na forma do regulamento;

II – garantia dos meios de segurança e apoio previstos na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1.986;

III – na forma do regulamento, de forma voluntária, compor conselho de ex-presidentes da República, para fins consultivos, sem qualquer remuneração.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista o atual debate sobre os ex-presidentes da República, este projeto de lei, inspirado em lei espanhola para os ex-presidentes de



governo, **estabelece estatuto para os ocupantes desse cargo** quando o deixarem. **Não se cria**, de modo algum, **privilégios ou direito novo** que gere gasto ao Erário, sendo no geral **mais protocolar**, como forma de dar **tratamento devido** a uma **instituição de Estado** que encarna um dos Poderes: a Presidência da República.

Assim, de modo genérico, no art. 2º informa que os antigos mandatários continuarão a serem chamados protocolarmente de “presidentes”, com **ocupação destacada** nas regras de precedência. No art. 3º se estabelecem meios e prerrogativas, alguns dos quais existentes, como os previstos na Lei nº 7.474, de 1986, ademais de prever apoio em representações diplomáticas nacionais e presença voluntária em Conselho de Ex-Presidentes, conforme regulamento. Com efeito, a ideia do **conselho objetiva aproveitamento das experiências adquiridas e meio de incentivo à convivência democrática** entre os mais variados matizes ideológicos, tendo como **fim principal a proteção e o crescimento do País**.

Enfim, a questão de um estatuto para os antigos presidentes mostra-se tema em aberto e que necessita alguma regulamentação, ainda que como forma de tratamento protocolar mínimo, tendo em vista a **importância do cargo na estrutura da nação**, como se afirmou. Aliás, assim o é nas grandes democracias. Um artigo bastante esclarecedor, para quem deseja uma análise mais pormenorizada, de forma comparada, é o texto de Ricardo José Pereira Rodrigues, disponível em [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril\\_v51\\_n201\\_p53.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/201/ril_v51_n201_p53.pdf).

Enfim, de modo sucinto, são essas as razões pelas quais conto com os colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, para **regular o tratamento institucional** devido aos ex-chefes do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7  
DE DEZEMBRO DE 1940 Art.  
147-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**